



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10665.001126/2002-10
Recurso n° 134.385 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.029
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente ELETRO MANGANÊS S/A
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O período prescricional para que o contribuinte faça o pedido de ressarcimento é de cinco anos, contados a partir do dia do fechamento do trimestre-calendário que ocorreu o fato gerador.

APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N° 38/1997.

Obstante a Portaria n° 38/1997 tenha sido publicada no dia 03 de março de 1997, o legislador fez questão de ressaltar que seus efeitos atingiriam os créditos encerrados a partir de janeiro daquele ano.

APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE TAXA SELIC.

O Ressarcimento é o principal, enquanto que os juros são acessórios, não cabendo ressarcimento não há juros.

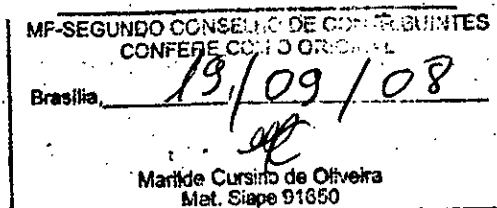
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MAGEDO ROSENBERG FILHO


Presidente

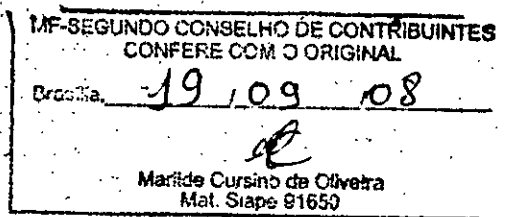



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emo:fla. 19, 09, 08

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sisp. 01650



Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

A Recorrente trabalha na industrialização do manganês, além de exportar os produtos derivados desse minério.

Em 06 de setembro de 2002 o Contribuinte protocolou pedido de ressarcimento e de compensação de crédito presumido de IPI apurado no 2º trimestre de 1997 com atualização monetária pela Taxa Selic. O ressarcimento totaliza um valor de R\$ 67.474,21, enquanto que a compensação totaliza R\$ 50.558,04 (fls. 01/02).

A SRF de Divinópolis/MG, em despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, bem como o de compensação, afirmando que o prazo para o pedido estava prescrito, pois já havia passado mais de cinco anos do fechamento do trimestre civil, de qual fez parte o mês de apuração (fl. 61).

Em 08/11/05 o Contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 62/69) na DRJ de Juiz de Fora/MG. Apoiou-se em decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes para argumentar que o período prescricional para o pedido de ressarcimento de crédito presumido começa a ser contado “a partir do final de cada ano, ou seja, a partir do último dia do mês de dezembro, e não do trimestre civil que fizer parte o mês de apuração”.

A DRJ seguiu o despacho decisório, entendendo que o prazo de prescrição começa a ser contado da data do fechamento do trimestre referente ao mês de apuração, ou seja, o prazo de prescrição para o caso concreto começou a ser contado no dia 30/06/1997. Desse modo, indeferiu o pedido de homologação de ressarcimento, assim como o de compensação (fls. 88/96).

O Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 12/04/2006 (fl. 96 verso).

Inconformada, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário no dia 11/05/2006, com as seguintes argumentações (fls. 97/111):

Conforme decisões recentes deste Segundo Conselho de Contribuintes, a data inicial de contagem de prescrição, no caso de crédito presumido de IPI, é o encerramento do balanço anual, portanto, ainda não estava decaído o direito de ressarcimento e compensação da Recorrente.

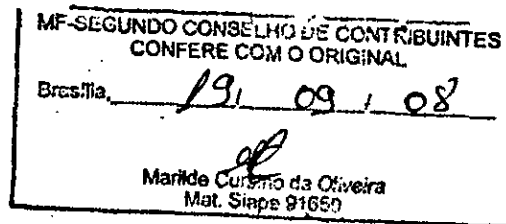
Segundo o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de janeiro de 1996 a compensação ou restituição deverá ser acrescida de juros baseados na Taxa Selic. Como ressarcimento é uma espécie de restituição, é cabível a aplicação de tal dispositivo no caso em tela.

A atualização monetária não constitui nenhum ganho, ela é apenas a recuperação do valor que sofreu diminuição por causa da inflação, por tanto, o crédito presumido de IPI deve ser atualizado pela Taxa Selic.

Mesmo sem previsão legal, o ressarcimento deve ser atualizado, pois "a restituição sem a atualização é incompleta, representando verdadeiro e absurdo enriquecimento sem causa do Fisco".

Por fim a recorrente requereu o reconhecimento de seu direito creditório, atualizado pela aplicação de juros sobre a Taxa Selic e a homologação da compensação.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 09, 08
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siage 81650

Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O processo em tela limita-se a duas questões, quais sejam:

1. A partir de qual momento começa a contagem do período prescricional para o pedido de ressarcimento e compensação do IPI.
2. Cabimento da aplicação da Portaria MF nº 38/1997
3. Cabimento de correção monetária sobre Taxa Selic no ressarcimento.

O Recorrente apoiou-se em decisão deste Segundo Conselho para argumentar que o prazo de prescrição é contado a partir do último dia do ano, porém, peço máxima vênia para discordar desse entendimento. Em tal decisão o julgador concebeu que "*nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano*".

Ocorre que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 tem o seguinte texto:

"As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
(grifo nosso)

Pelo lido no corpo do referido dispositivo, nota-se que o período de prescrição começa a ser contado "*da data do ato ou do fato do qual se*" originou, e não a partir "*do final de cada ano*".

A Lei nº 9.363.96, que regula o ressarcimento, em nenhum momento faz referência quanto ao prazo prescricional, sendo assim, essa lacuna deve ser preenchida por Portarias que versam sobre o assunto em tela.

No caso concreto em análise, a Portaria que vigorava na época do fato – e, portanto, a que deve ser aplicada – é Portaria MF nº 38, que foi publicada no DOU no dia 03 de fevereiro de 1997. Tal Portaria dispunha o seguinte:

"Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19, 09, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siasp 21630

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal”.

A obrigação da União de ressarcir o contribuinte nasce com o fim do trimestre calendário, desde que o contribuinte faça o pedido.

Ao interpretarmos o Decreto nº 20.910/32, combinado com a Portaria MF nº 38/97, chegaremos à conclusão de que o período prescricional para que o contribuinte faça o pedido de ressarcimento é de cinco anos, contados do dia fechamento do trimestre-calendário que ocorreu o fato gerador.

Nesse sentido, apresentam-se os julgamentos mais recentes deste Segundo Conselho quanto a essa questão. A título exemplificativo, vide a ementa do Recurso 133.646, julgado em 11/12/2007, que se segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997 Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97. No caso, o pedido fora formulado em 29/11/2002. Recurso negado.” (grifo nosso)

Ainda se restar alguma incerteza quanto à aplicabilidade da Portaria MF 38/1997 ao Recurso em questão, o art. 13 da própria Portaria elucida qualquer dúvida ao expor que:

“Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.” (grifo nosso)

Obstante a referida Portaria tenha sido publicada no dia 03 de março de 1997, o legislador fez questão de ressaltar que faria efeitos aos créditos encerrados a partir de janeiro daquele ano. Como o pedido de ressarcimento da Recorrente é relativo ao segundo trimestre de 1997, torna-se evidente a aplicabilidade da Portaria MF nº 38/1997 no caso em tela, de modo que o prazo prescricional iniciou no dia 30 de junho daquele ano. No entanto o pedido foi efetivado somente 06/09/2002 – consoante verso da fl. 01 - depois de prescrito o prazo para o pedido. Sendo assim, o Recorrente não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Quanto à correção Monetária, essa é acessória do principal, que é o Ressarcimento, como não cabe Ressarcimento não há o que se falar em correção monetária.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 09, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650